

*

Visto...

1. Não obstante caiba com efeito lamentar a completa ausência de fundamentação legal e até e sobretudo de formulação de concreto pedido, que seria de correcção do deficiente preenchimento do formulário electrónico de apresentação da peça e ao abrigo do art. 7.º, n.º 3, da Portaria 280/2013, de 26/08, as circunstâncias evidenciam que é disso que se trata e em todo o caso e uma vez que a requerente facultou os dados em falta, tal correção sempre officiosamente passou a ser viável. Assim, proceda sem mais à dita correção, prosseguindo depois a causa sem os seus termos conforme adiante determino.

Para conhecimento, notifique a ilustre patrona da requerente.

2. A requerente, mãe da menor, vem contra o respectivo pai instaurar acção para regulação do exercício das responsabilidades parentais àquela relativas, e no essencial alega que estando o requerido incapacitado (aliás gravemente) e nesse contexto tendo-lhe sido instituído acompanhamento de maior (por sentença de 10/01/2020, transitada a 26/02/2020), é à sua nomeada acompanhante que cabe não apenas a regência total dos respectivos bens como ainda, e em especial, substituí-lo no exercício das responsabilidades parentais, sucedendo porém que essa acompanhante do requerido desde Novembro de 2020 que se recusa a, em representação dele, prestar alimentos à filha, que de facto está a cargo dela requerente.

Antes de entrar pelas considerações diversas que no estrito plano da pretendida regulação e sua pertinência os termos da apresentação da causa concitam, impõe-se observar, com base na sentença de instituição de acompanhamento cuja certidão vem junta com o requerimento inicial, que de facto foi ali verificado um grau de incapacidade do requerido que *manifestamente o impede, em absoluto*, do exercício das responsabilidades parentais e de resto até mesmo de ter uma efectiva participação significativa e útil no processo para essa putativa regulação, podendo a sua infeliz situação, sempre seguindo aquela sentença, resumir-se como segue: (i) desde pelo menos 05/04/2015 (data que a dita sentença consignou, nos termos e para os efeitos do art. 149.º, n.º 2, do CC, e 900.º, n.º 1, do CPC, como aquela a partir da qual a medida se tornou necessária/conveniente), e na sequência de encefalopatia e complicações várias em quadro de prévio alcoolismo, insuficiência cardíaca e hepatite C, passou a sofrer de dificuldade de locomoção, afasia global, lentidão global, défices cognitivos e epilepsia secundária; (ii) deixou de lograr comunicar verbalmente ou sequer de locomover-se por si só, estando acamado, totalmente dependente de terceira pessoa para todas as actividades da vida quotidiana, incluindo higiene, alimentação e vestuário, precisando de auxílio para deitar-se, levantar-se ou sentar-se, é incontinente vesical e intestinal, com necessidade de uso de fralda, incapaz de por si tomar diariamente a medicação de que carece; (iii) perdeu a capacidade de se orientar no tempo e no espaço, não reconhecendo o dia da semana, do mês ou sequer o mês ou o ano, e não logra facultar os seus dados de identificação ou identificar os seus familiares.

Pois bem, a primeira conclusão a extrair deste infeliz quadro fáctico, logo no plano processual, é que não tem sentido e nem viável seria a participação do requerido em actos do processo ou que fosse chamado a pronunciar-se. Naturalmente que a instituição do acompanhamento, ainda quando, nos termos do art. 145.º, n.º 2, al. b), do CC, importe o cometimento ao acompanhante de representação geral do acompanhado (como foi o caso), não deve impedir a participação do próprio acompanhado nas causas que lhe respeitem, e muito menos em se tratando de assuntos com uma dimensão pessoal e até íntima tão significativa quanto o são as matérias atinentes a uma filha menor e ao exercício das responsabilidades parentais a ela relativas, mas essa participação é simplesmente afastada, independentemente da regra da supletividade do acompanhamento (sempre limitado ao

necessário para assegurar ao acompanhado o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres – art. 138.º, 140.º, n.º 1 e 2, 145.º, n.º 1, e 147.º, n.º 1, do CC), quando o grau de incapacidade desse acompanhado a inviabiliza ao ponto da destituição de sentido.

Breve, nas circunstâncias concretas e à luz da medida e alcance do acompanhamento como instituído naquela sentença, o requerido deve nos presentes autos e em quaisquer seus actos ser representado pela acompanhante, além disso não cabendo convocá-lo para quaisquer diligências, em que não poderia participar e certamente nem compreenderia, e nem citá-lo ou notificá-lo de quaisquer actos ou para quaisquer efeitos, o que de igual modo com certeza nada relevaria, porque não teria condições mínimas de apreensão do sentido sequer aproximado desses actos e do seu contexto.

Dito isto, julgar-se-ia que uma vez requerida, pela outra progenitora da menor, a regulação do exercício das responsabilidades parentais a esta relativas, se trataria agora e simplesmente de para os termos da causa citar a acompanhante do requerido, que com a requerente e mãe participaria na conferência de pais prevista pelo art. 35.º, n.º 1, do RGPTC, representando-o nisso e no mais que coubesse, e tanto mais assim quanto aquela sentença de acompanhamento deixou também claro, ao abrigo dos art. 145.º, n.º 2, al. a), e 147.º, n.º 1 e 2, do CC, que a acompanhante o representaria (o “substituiria”) “no exercício das responsabilidades parentais que ainda lhes cabem, enquanto outra decisão não [fosse] tomada” na jurisdição de família e menores.

Não pode porém ser assim, e *de modo algum*.

Na verdade, agora sim já entrando na substância da questão e nisso começando pelo princípio, como sempre é o melhor, o grau extremo da incapacidade do requerido, como acima descrita, *não pode deixar dúvidas* sobre a integração da previsão do art. 1903.º, n.º 1, do CC: “quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial”, às pessoas que depois a norma elenca por ordem de preferência.

Sucedo precisamente que a incapacidade do aqui requerido foi verificada (e decretada) pelo tribunal no dito processo de acompanhamento e é uma tal, isto é, de tal monta, que lhe impede clara e totalmente o exercício de responsabilidades parentais, de tal sorte que, *logo por força de lei* (o dito art. 1903.º, n.º 1, do CC) e assim sem necessidade de regulação, esse exercício ficou a pertencer à outra progenitora da menor, a aqui requerente; e que se trata de uma concentração das responsabilidades parentais no outro progenitor *logo por força de lei* é uma compreensão da norma que, se isso fosse ainda necessário, sairia decisivamente reforçada pelo teor do n.º 2 do mesmo art. 1903.º e pelo do art. 1910.º também do CC, onde se dispõe que a regra é precisamente a mesma para aqueles casos em que apenas quanto a um dos pais se encontre estabelecida a filiação...

Ora, precisamente porque a lei logo prevê a concentração do exercício das responsabilidades em exclusivo no outro progenitor, uma regulação delas entre este e o que está por incapacidade impedido, mais do que ser desnecessária seria verdadeiramente *ilógica*, nem sequer teria pertinência, uma vez que não é cogitável a tramitação de um processo judicial cujo desfecho só poderia ser o de confirmar o que a lei já directa e imediatamente determina (concentrando na progenitora capaz o exercício das responsabilidades parentais sobre a filha) ou contrariar essa determinação legal (eventualmente atribuindo alguma medida desse exercício a um total incapaz)...

Poder-se-ia antever a hipótese de a esta argumentação ser contraposto que se o art. 145.º, n.º 2, al. a), do CC, prevê que se cometa aos acompanhantes dos incapazes, no âmbito do acompanhamento de maior instituído, o “exercício das responsabilidades parentais”, então é porque em geral pressupõe que apesar da incapacidade lhes sobre alguma medida desse

exercício, assim se contrariando ou limitando o alcance que acima atribuo à norma do art. 1903.º, n.º 1, do mesmo CC. Nada porém mais errado.

Com efeito, e no que ao caso concreto tange, ignoro as razões de ter sido na sentença e com arrimo naquele art. 145.º, n.º 2, al. a), do CC, cometido à acompanhante do requerido, apesar da evidência do seu total impedimento para qualquer medida do exercício de responsabilidades parentais, que o “substituísse” no exercício das “que ainda lhe cabem” quanto à filha menor dele e da requerente, e igualmente não lobrigo o que se pretendeu com consignar ali que isso duraria “enquanto outra decisão não é tomada no âmbito do tribunal de família e menores” (*sic*), mas o que dou por absolutamente certo é que nada naquela sentença tem ou pode ter o condão de afastar a regra legal do art. 1903.º, n.º 1, do CC e os respectivos efeitos.

De resto, só um confronto apressado e aliás muito superficial dos art. 1903.º, n.º 1, e 145.º, n.º 2, al. a), do CC, e um deficiente entendimento do actual regime do maior acompanhado, é que poderiam levar à conclusão de uma qualquer contradição das normas respectivas, com a conseqüente anomia.

Não há contradição alguma, e a cabal compreensão do regime do acompanhamento de maior, dos princípios que o enformam, das regras que o disciplinam e enfim da sua teleologia, torna pelo contrário evidente que, destinando-se o instituto ao apoio de afectados por graus muito diversos de incapacidade (e portanto com um potencial de plasticidade dos concretos regimes que abarca um vastíssimo leque de soluções cogitáveis, tendencialmente adaptadas às específicas necessidades de cada acompanhado, segundo as suas próprias condições), casos haverá em que essa incapacidade não seja a bastante para impedir o exercício de responsabilidades parentais e assim não implique preenchimento da previsão do dito art. 1903.º, n.º 1, do CC, situações em que por conseguinte se pode manter no acompanhado o exercício das responsabilidades parentais ou alguma medida dele, e nesse plano sim podendo carecer do apoio do acompanhante.

Pode até acontecer que o acompanhado seja mesmo o único progenitor do menor conhecido ou sobrevivente, ou que o outro progenitor esteja igualmente ou até em maior grau impedido, ou seja ausente ou inibido, isto é, que ao acompanhado já em exclusivo pertencesse o exercício das responsabilidades parentais (art. 1903.º, n.º 1 e 2, e 1904.º, n.º 1 e 2, do CC), hipóteses em que esse apoio/representação do acompanhante seria uma pertinência e até necessidade ainda mais evidente – mesmo que em muitas dessas hipóteses com certeza apenas até que fossem tomadas medidas tutelares adequadas...

Com esta última consideração em mente, conceber-se-ia apesar de tudo que a referida decisão de instituição de acompanhamento que determina a “substituição” do requerido pela acompanhante quanto ao exercício de responsabilidades parentais relativas à filha dele e da requerente, *na parte em que ressalva que isso se mantenha apenas até que outra decisão seja tomada na jurisdição de família e menores*, de algum modo tivesse tido em vista a parte final do n.º 1 do art. 1903.º do CC, isto é, a eventualidade de impedimento também da outra progenitora, mas manifestamente uma tal hipótese não se verifica (felizmente), não é sequer aludida, e nem o que vem requerido é ou pode ver-se como sendo a tomada de medidas tutelares, designadamente de atribuição do exercício das responsabilidades a outrem que não algum dos progenitores e pela ordem de preferências do art. 1903.º, n.º 1, als. a) e b), do CC.

Enfim, e por desgraça, aquela eventualidade de alguma capacidade relevante sobejar não é o concreto caso do requerido, pelo contrário sendo a sua incapacidade, reconhecida já judicialmente, uma tal que não pode deixar margem para dúvidas quanto ao *impedimento total* do exercício de responsabilidades parentais que implica, com isso desencadeando fatalmente e *ope legis* a concentração desse exercício na outra progenitora da menor, a requerente.

Aqui chegados, já bem se compreende a inelutável conclusão de tudo quanto antecede: não tem cabimento a pretensão aqui formulada de regulação do exercício das

responsabilidades parentais relativas à filha menor da requerente e do requerido (este representado por acompanhante), quando *directamente por força da lei* já esse exercício em exclusivo àquela pertence, nada cabendo regular entre si e o requerido (ou a sua acompanhante, como substituta dele nisso...) – e daqui decorreria directamente a manifesta improcedência da pretensão, logo no plano material, e assim e por último, ao abrigo do art. 590.º, n.º 1, do CPC, o indeferimento liminar do requerimento inicial.

Contudo, resulta claro, a partir do próprio requerimento, que *o verdadeiro objectivo* da requerente não é em sentido próprio uma regulação de exercício de responsabilidades parentais, *mas sim a fixação de uma obrigação alimentar do requerido para com a filha*, a satisfazer pelo seu património (rendimentos), o qual cabe à acompanhante dele administrar mas sendo certo que nessa administração a mesma se virá recusando a prestar alimentos à filha do seu acompanhado.

Ora, se no contexto das regulações de exercício das responsabilidades parentais pode e deve cuidar-se das obrigações alimentares dos progenitores para com os filhos (art. 1905.º, n.º 1, 1909.º, n.º 1, 1911.º, n.º 2, e 1912.º, n.º 1, do CC), em especial as dos que não fiquem a tê-los a residir habitualmente consigo e a seu cuidado, a definição dessas obrigações alimentares, quando devida, não carece necessariamente do contexto de uma regulação para ser feita: pelo contrário, justamente pode e deve, quando não esteja em causa o exercício de responsabilidades parentais, ser dirimida no processo especial próprio, que é o de fixação de alimentos devidos a crianças, como previsto e disciplinado nos art. 45.º a 47.º do RGPTC.

Se nas suas circunstâncias o requerido com efeito deve ser onerado com alimentos a favor da filha, e nesse caso em que medida, desde logo tendo em conta a já amplamente referida e infeliz situação dele, e em particular e no plano patrimonial enquanto pensionista, isso é já a questão material a apreciar no contexto desse processo e com os referentes normativos substantivamente pertinentes, designadamente os art. 1905.º, n.º 1, 2003.º e ss. e, *em especial*, 2013.º, n.º 1, al. b), do CC.

No que agora importa, o que pretendo sublinhar é simplesmente que se por um lado a pretensão de regulação do exercício das responsabilidades parentais é impertinente e manifestamente fadada à improcedência, implicando por isso e à partida, como disse já, o indeferimento liminar do requerimento (art. 590.º, n.º 1, do CPC), por outro o que verdadeiramente a requerente pretende não é essa regulação, mas sim a fixação dos alimentos devidos pelo requerido à filha menor de ambos, e isso leva direito à conclusão de que *errou na qualificação do meio processual empregue*, o que, enfim, e à luz do art. 193.º, n.º 3, do CPC, implica apenas a correcção dessa qualificação, até officiosamente, determinando-se que sejam seguidos os termos processuais adequados: os da acção para fixação de alimentos devidos a menor, dos art. 45.º a 47.º do RGPTC.

A isso nada de resto obsta, nenhuma garantia de qualquer das partes ficando prejudicada, e tanto mais quanto estamos na fase inicial do processo e nenhuma adequação formal é necessária, sobrando somente a necessidade de deixar claro que o que acima já se expôs quanto à inviabilidade de participação do próprio requerido, então com o processo de regulação no horizonte, vale aqui nos mesmos exactos termos, notando-se que, estando em causa “apenas” os alimentos, isto é, uma obrigação económica, a acompanhante dele o representará especificamente porque no âmbito do acompanhamento e segundo a sentença que o instituiu, e ao abrigo do art. 145.º, n.º 2, als. b) e c), do CC, tem representação geral dele, com administração total dos seus bens – e certamente não porque a sentença que instituiu o acompanhamento lhe tenha deferido “substituição” do requerido no exercício de responsabilidades parentais que, por força da incapacidade então verificada e sua concreta natureza, já à luz do art. 1903.º, n.º 1, do CC lhe não competia nem podia competir.

Em face de tudo quanto antecede, determino:

a) Fazendo a correção do erro da requerente na qualificação do meio processual que empregou (processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais), que se prossigam doravante os termos do processo de alimentos devidos a menor (art. 45.º a 47.º do RGPTC).

Autue em conformidade e para conhecimento notifique a requerente (quanto ao requerido fazendo também a notificação deste despacho em paralelo com a citação para os termos da causa).

b) Assim corrigida a atuação, convoque a requerente e a acompanhante do requerido, em representação deste, com as pertinentes notificação e citação, respectivamente, para conferência nos termos do art. 46.º, n.º 1, 2 e 3, do RGPTC, e a ter lugar em 04/05/2021, pelas 11.00 horas – sendo a notificação da requerente com advertência de que deve fazer comparecer a menor, a fim de que seja ouvida (art. 4.º, n.º 1, al. c), e 35.º, n.º 3, do RGPTC, este último por força do art. 46.º, n.º 3, também do RGPTC).

Solicite à EMAT a comparência de técnico que assista a menor na respectiva audição (art. 5.º, n.º 7, al., a), do RGPTC).

Consigno que a dilação do agendamento fica a dever-se não apenas ao preenchimento de agenda e interposição e férias, mas sobretudo por considera-la necessária na expectativa de que até lá possam estar já ultrapassadas as limitações à realização de diligências em processos não urgentes, decorrentes das medidas de combate á epidemia em curso e como constantes da Lei 1-A/2020, de 19/093, com as alterações da Lei 4-B/2021, de 01/02; e portanto com a ressalva de que no caso inesperado de nessa data o não estarem ainda, então será necessário equacionar o reagendamento.

*

P.D., 01/03/2021 (27/02 Sábado)

O juiz de direito,

Pedro Lima